SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002585-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Seguranca - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

Impetrado: Secretaria de Estado da Educação- Diretoria de Ensino de São Carlos e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado Segurança impetrado **PROVAC** de por TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contra ato exarado pela senhora Pregoeira da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos. Aduz, em síntese, que foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 01/2015, sob a alegação de que o Balanço Patrimonial a ser apresentado deveria ser o do último exercício social, ou seja, do ano de 2015. Relata que apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2014, sendo certo este é o que diz respeito ao último exercício social, em consonância com as normas inseridas nos artigos 1065 e 1078 do Código Civil. Argumenta que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente e requer a concessão de liminar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2016, até decisão final da ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/516.

Pela decisão de fls. 562/565 foi deferida a liminar determinando-se a suspensão imediata do procedimento de licitação. Desta decisão a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 837), ao qual foi negado provimento (859/868).

A empresa M.V.G.B. Refeições Coletivas Eirele, na qualidade de terceira interessada, apresentou informações, argumentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, decadência de impugnar os termos do edital, ilegitimidade de parte no tocante a ausência de identificação correta da autoridade coatora. No mérito, sustentou a necessidade de vinculação ao edital, pugnando pela denegação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ordem (fls. 568/580).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 620/623, sustentando a ausência de direito líquido e certo, um vez que o procedimento licitatório observou em todas as suas fases o disposto no edital e seus anexos, bem como as normas e os princípios licitatórios aplicáveis à espécie. Afirma que o balanço patrimonial apresentado pela impetrante não permite avaliar sua situação financeira, uma vez que não reflete a atual situação financeira da empresa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 869).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 874/877 pela concessão da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas.

Como bem ressaltou o Ministério Público, o mandado de segurança é via adequada para o caso. Houve decisão da Pregoeira que inabilitou a impetrante para o pregão eletrônico, violando o seu direito líquido e certo de ser habilitada e, consequentemente, contratada pela Administração, caso preenchido os demais requisitos.

A decadência do direito de impetrar a ação mandamental deve ser afastada, porquanto o cerne da discussão reside na <u>interpretação</u> de disposição do edital, não havendo impugnação dos termos do edital.

Também não é o caso de se acolher a ilegitimidade de parte no tocante a ausência de identificação correta da autoridade coatora. Isso porque é clara a indicação da Pregoeira da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos como autoridade coatora.

No mais, a situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

A cláusula 3.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2016, que trada da "Qualificação Econômico Financeira" deve estar em consonância com o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o balanço patrimonial será o

do último exercício social exigido e apresentado na forma da lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em relação ao balanço patrimonial das sociedades limitadas, estabelece o Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Desta maneira, nos termos do artigo acima transcrito, a impetrante tem aprovado o balanço referente ao exercício de 2015, apenas em abril do ano seguinte.

Por outro lado, a apresentação dos documentos habilitatórios para o certame em questão foi realizada antes do prazo exigido para aprovação do balanço referente ao ano de 2015, de forma que deverá ser aceito o balanço patrimonial relativo ao ano de 2014.

Assim, presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a **segurança**, para anular o ato de inabilitação da impetrante, devendo ser considerada habilitada, uma vez que se consagrou vencedora na fase de classificação (fls. 227/234), prosseguindo-se o procedimento licitatório nas demais fases, desde que cumpridos os demais requisitos.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA